

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/2309 DA COMISSÃO**de 13 de dezembro de 2017****que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2017 devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/1345**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5,

Considerando o seguinte:

- (1) As quotas de pesca para 2016 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:
 - Regulamento (UE) n.º 1367/2014 do Conselho ⁽²⁾,
 - Regulamento (UE) 2015/2072 do Conselho ⁽³⁾,
 - Regulamento (UE) 2016/72 do Conselho ⁽⁴⁾ e
 - Regulamento (UE) 2016/73 do Conselho ⁽⁵⁾.
- (2) As quotas de pesca para 2017 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:
 - Regulamento (UE) 2016/1903 do Conselho ⁽⁶⁾,
 - Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho ⁽⁷⁾,
 - Regulamento (UE) 2016/2372 do Conselho ⁽⁸⁾ e
 - Regulamento (UE) 2017/127 do Conselho ⁽⁹⁾.
- (3) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2017/1345 da Comissão ⁽¹⁰⁾ estabeleceu deduções das quotas de pesca para certas unidades populacionais em 2017 devido a sobrepesca nos anos anteriores.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1367/2014 do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, que fixa, para 2015 e 2016, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 366 de 20.12.2014, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2015/2072 do Conselho, de 17 de novembro de 2015, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1221/2014 e (UE) 2015/104 (JO L 302 de 19.11.2015, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2016/72 do Conselho, de 22 de janeiro de 2016, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2015/104 (JO L 22 de 28.1.2016, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2016/73 do Conselho, de 18 de janeiro de 2016, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro (JO L 16 de 23.1.2016, p. 1).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2016/1903 do Conselho, de 28 de outubro de 2016, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2016/72 (JO L 295 de 29.10.2016, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, que fixa, para 2017 e 2018, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade e altera o Regulamento (UE) 2016/72 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 32).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2016/2372 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Negro (JO L 352 de 23.12.2016, p. 26).

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) 2017/127 do Conselho, de 20 de janeiro de 2017, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2017, p. 1).

⁽¹⁰⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/1345 da Comissão, de 18 de julho de 2017, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2017 devido a sobrepesca nos anos anteriores (JO L 186 de 19.7.2017, p. 6).

- (5) Contudo, no caso de alguns Estados-Membros, não foi possível efetuar deduções, através do Regulamento de Execução (UE) 2017/1345, das quotas atribuídas para as unidades populacionais sobreexploradas, uma vez que os Estados-Membros em causa não dispunham dessas quotas em 2017.
- (6) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se não for possível proceder a deduções relativamente à unidade populacional objeto de sobrepesca no ano seguinte ao da sobrepesca pelo facto de o Estado-Membro em causa não dispor de quota, as deduções podem ser efetuadas relativamente a outras unidades populacionais na mesma zona geográfica ou com o mesmo valor comercial. De acordo com a Comunicação 2012/C 72/07 da Comissão ⁽¹⁾, essas deduções devem ser preferencialmente aplicadas às quotas atribuídas em relação a unidades populacionais capturadas pela frota que tenha excedido a quota, tendo em conta a necessidade de evitar as devoluções nas pescarias mistas.
- (7) Os Estados-Membros em causa foram consultados acerca das propostas de deduções de quotas atribuídas a unidades populacionais que não as que foram objeto de sobrepesca.
- (8) Em 2016, Espanha excedeu a sua quota de espadim-branco no oceano Atlântico (WHM/ATLANT). A dedução devida, correspondente à totalidade da quota disponível para o espadim-branco em 2017, foi aplicada nos termos do Regulamento (UE) 2017/1345 e em conformidade com as orientações definidas na Comunicação 2012/C 72/07. Uma vez que a quota disponível em 2017 para o espadim-branco no oceano Atlântico não é suficiente, a Espanha solicitou, por ofício de 9 de agosto de 2017, que a dedução restante, incluindo as deduções pendentes de anos anteriores, fosse aplicada em 2017 em relação à quota para o espadarte no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N). Esse pedido deve ser aceite em conformidade com o artigo 105.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- (9) Em 2016, Espanha excedeu a sua quota de atum-voador no oceano Atlântico, a norte de 5° N (ALB/AN05N). Por ofício de 20 de julho de 2017, Espanha pediu que a dedução devida fosse repartida ao longo de três anos. Tendo em conta as informações prestadas e dado que o n.º 5 da Recomendação Suplementar 13-05 da ICCAT, relativa ao programa de reconstituição das populações de atum-voador do Atlântico Norte ⁽²⁾, estabelece que a sobrepesca deve ser deduzida no prazo máximo de dois anos, uma dedução excecional escalonada igualmente ao longo de dois anos poderá ser aceite em alternativa.
- (10) As autoridades de pesca espanholas descobriram além disso que os valores transmitidos à Comissão quanto às capturas em 2016 de atum-voador no oceano Atlântico, a norte de 5° N, estavam errados. Com base nos dados corrigidos transmitidos por Espanha em 4 de agosto de 2017, a quota espanhola para o atum-voador no oceano Atlântico, a norte de 5° N, parece ter sido ultrapassada numa quantidade inferior à tomada em consideração para as deduções estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1345. A dedução da quota espanhola de 2017 para o atum-voador no oceano Atlântico, a norte de 5° N, deve portanto ser ajustada.
- (11) No seguimento da publicação do Regulamento de Execução (UE) 2017/1345, as autoridades de pesca portuguesas descobriram que os valores transmitidos à Comissão quanto às capturas em 2016 de espadarte no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N), estavam errados. Com base nos dados corrigidos transmitidos por Portugal em 22 de agosto de 2017, a quota portuguesa para o espadarte no oceano Atlântico, a norte de 5° N, parece ter sido ultrapassada numa quantidade inferior à tomada em consideração para as deduções estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1345. A dedução da quota portuguesa de 2017 para o espadarte no oceano Atlântico, a norte de 5° N, deve portanto ser ajustada.
- (12) Em 17 de maio de 2017, a Lituânia solicitou uma atualização das suas declarações de capturas no que respeita à sarda nas águas da União da divisão IIa; nas águas da União e águas norueguesas da divisão IVa (MAC/* 4A-EN). Com base nos dados atualizados transmitidos pela Lituânia na mesma data, afigura-se que a quota deste Estado-Membro para 2016 foi excedida no que respeita à sarda nas águas da União da divisão IIa; nas águas da União e da Noruega da divisão IVa, bem como à unidade populacional de origem, ou seja, à sarda nas zonas VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe; nas águas da União e águas internacionais da divisão Vb; nas águas internacionais das zonas IIa, XII e XIV (MAC/2CX14-). As correspondentes deduções devem, por conseguinte, ser aditadas ao anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/1345.
- (13) Em 10 de agosto de 2017, o Reino Unido informou a Comissão de que as capturas acessórias de galhudo-malhado nas águas da União e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII e XIV (DGS/*15X14) tinham sido comunicadas com erros. Na sequência de correções apresentadas pelo Reino Unido em 30 de agosto de 2017 através do sistema de comunicação de dados agregados referentes às capturas, a utilização das capturas acessórias de galhudo-malhado nas águas da União e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII e XIV parece continuar a estar abaixo da quota atribuída para 2016. As correspondentes deduções devem portanto ser suprimidas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/1345.

⁽¹⁾ Comunicação 2012/C 72/07 da Comissão — Orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.os 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 (2012/C 72/07) (JO C 72 de 10.3.2012, p. 27).

⁽²⁾ <https://www.iccat.int/Documents/Recs/compndiopdf-e/2013-05-e.pdf>

- (14) Em outubro de 2017, uma correção nos algoritmos do sistema de comunicação de dados agregados referentes às capturas revelou a sobrepesca pela Dinamarca de camarão-ártico nas águas gronelandesas da zona NAFO 1 (PRA/N1GRN.). O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/1345 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (15) Na sequência das alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) 2017/127 na definição da zona em que evolui a unidade populacional a fim de permitir uma declaração rigorosa das capturas, a dedução aplicável aos Países Baixos pela sobrepesca de escamudo nas subzonas III e IV; nas águas da União das divisões IIa, IIb, IIc e subdivisões 22-32 (POK/2A34) em 2016 deve agora ser aplicada à quota para 2017 de escamudo nas zonas IIIa e IV; nas águas da União da divisão IIa (POK/2C3A4).
- (16) No seu parecer de 2017, o Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) alterou as zonas de gestão da galeota seguindo o valor de referência de 2016. Por conseguinte, as deduções devidas pela Dinamarca e pelo Reino Unido na sequência da sobrepesca de galeota nas águas da União da zona de gestão da galeota 1 (SAN/234_1) em 2016 são aplicadas à quota para 2017 de galeota nas águas da União da zona de gestão da galeota 1r (SAN234_1R).
- (17) Além disso, certas deduções exigidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1345 afiguram-se superiores à quota adaptada disponível em 2017, pelo que não podem ser aplicadas na íntegra nesse ano. De acordo com a Comunicação 2012/C 72/07, as quantidades remanescentes devem ser deduzidas das quotas adaptadas disponíveis nos anos seguintes até ficar concluída a compensação integral da sobrepesca.
- (18) Por conseguinte, o Regulamento de Execução (UE) 2017/1345 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas de pesca fixadas nos Regulamentos (UE) 2016/1903, (UE) 2016/2285, (UE) 2016/2372 e (UE) 2017/127 para o ano de 2017 referidas no anexo I do presente regulamento são reduzidas mediante aplicação das deduções às outras unidades populacionais indicadas nesse anexo.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/1345 é substituído pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de dezembro de 2017.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

DEDUÇÕES DAS QUOTAS RELATIVAS A OUTRAS UNIDADES POPULACIONAIS

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Desembarques autorizados em 2016 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total das capturas em 2016 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota (%)	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Dedução pendente de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções em 2017 (quantidade em quilogramas)	Deduções já aplicadas em 2017 sobre a mesma unidade populacional (quantidade em quilogramas) ⁽⁶⁾	Quantidade remanescente a deduzir de outra unidade populacional (em quilogramas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)
DE	DGS	2AC4-C	Galhudo-malhado	Águas da União das zonas IIa, IV	0	2 118	N/A	2 118	/	/	/	2 118	0	2 118
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
DE	ARU	34-C	Argentina-dourada	Águas da União das subzonas III, IV	/	/	/	/	/	/	/	/	/	2 118
DK	DGS	2AC4-C	Galhudo-malhado	Águas da União das zonas IIa, IV	0	1 350	N/A	1 350	/	/	/	1 350	0	1 350
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
DK	NEP	2AC4-C	Lagostim	Águas da União das zonas IIa, IV	/	/	/	/	/	/	/	/	/	1 350
DK	NOP	04-N	Faneca-da-noruega	Águas norueguesas da subzona IV	0	22 880	N/A	22 880	/	/	/	22 880	/	22 880
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
DK	NOP	2A3A4	Faneca-da-noruega	Divisão IIIa; águas da União das zonas IIa, IV	/	/	/	/	/	/	/	/	/	22 880
DK	POK	1N2AB	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	0	3 920	N/A	3 920	/	/	/	3 920	/	3 920

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
DK	POK	2C3A4	Escamudo	Zonas IIIa, IV; águas da União da divisão IIa	/	/	/	/	/	/	/	/	/	3 920
DK	SAN	04-N.	Galeota	Águas norueguesas da subzona IV	0	19 860	N/A	19 860	/	/	/	19 860	/	19 860
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
DK	SAN	234_2R	Galeota	Águas da União das zonas IIa, IIIa, IV (zona de gestão da galeota 2)	/	/	/	/	/	/	/	/	/	19 860
ES	BUM	ATLANT	Espadim-azul-do-atlântico	Oceano Atlântico	0	13 396	N/A	13 396	/	A	/	20 094	/	20 094
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
ES	SWO	AN05N	Espadarte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	/	/	/	/	/	/	/	/	/	20 094
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	9 000	27 600	306,67 %	18 600	1,0	A	/	27 900	/	27 900
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
ES	RED	1N2AB	Cantarilhos	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	/	/	/	/	/	/	/	/	27 900
ES	WHM	ATLANT	Espadim-branco-do-atlântico	Oceano Atlântico	2 460	9 859	400,77 %	7 399	1,0	A	138 994	150 092	2 427	147 665
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
ES	SWO	AN05N	Espadarte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	/	/	/	/	/	/	/	/	/	147 665

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)
FR	POK	1/2/INT	Escamudo	Águas internacionais das subzonas I, II	0	2 352	N/A	2 352	/	/	/	2 352	/	2 352
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
FR	POK	2C3A4	Escamudo	Zonas IIIa, IV; águas da União da divisão IIa					/	/	/	/	/	2 352
FR	RED	51214S	Cantarilhos (pelágicos de águas pouco profundas)	Águas da União e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV	0	29 827	N/A	29 827	/	/	/	29 827	/	29 827
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
FR	BLI	5B67-	Maruca-azul	Águas da União e águas internacionais das zonas Vb, VI, VII					/	/	/	/	/	29 827
IE	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	0	5 969	N/A	5 969	/	/	/	5 969	/	5 969
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
IE	HER	1/2-	Arenque	Águas da União, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas I, II					/	/	/	/	/	5 969
NL	DGS	2AC4-C	Galhudo-malhado	Águas da União das zonas IIa, IV	0	1 260	N/A	1 260	/	/	/	1 260	/	1 260
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
NL	COD	2A3AX4	Bacalhau	Subzona IV; águas da União da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat	/	/	/	/	/	/	/	/	/	1 260

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)
NL	HAD	7X7A34	Arinca	Zonas VIIIb-k, VIII, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1	559	26 220	N/A	25 661	/	/	/	25 661	/	25 661
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
NL	HAD	2AC4.	Arinca	Subzona IV; águas da União da divisão IIa	/	/	/	/	/	/	/	/	/	25 661
PT	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	0	18 487	N/A	18 487	/	/	/	18 487	/	18 487
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
PT	RED	1N2AB	Cantarilhos	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	/	/	/	/	/	/	/	/	18 487
UK	DGS	2AC4-C	Galhudo-malhado	Águas da União das zonas IIa, IV	0	17 776	N/A	17 776	/	/	/	17 776	/	17 776
Dedução a efetuar da seguinte unidade populacional														
UK	PLE	2A3AX4	Solha	Subzona IV; águas da União da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat	/	/	/	/	/	/	/	/	/	17 776

- (¹) Quotas disponíveis para um Estado-Membro, ao abrigo dos regulamentos pertinentes relativos às possibilidades de pesca, após contabilização das trocas de possibilidades de pesca, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), das transferências de quotas de 2015 para 2016, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3), com o artigo 5.º-A do Regulamento (UE) n.º 1221/2014 do Conselho (JO L 330 de 15.11.2014, p. 16) e com o artigo 18.º-A do Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho (JO L 22 de 28.1.2015, p. 1), ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.
- (²) Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Se o volume da sobrepesca for inferior ou igual a 100 toneladas, deve ser aplicada uma dedução equivalente a esse volume multiplicado por 1,00.
- (³) Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e na condição de que o volume da sobrepesca exceda 10 %.
- (⁴) A letra «A» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2014, 2015 e 2016. A letra «C» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.
- (⁵) Quantidades remanescentes que não puderam ser deduzidas em 2016 em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2226, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2017/162, por não haver quota disponível ou por esta não ser suficiente.
- (⁶) Quantidades que podiam ser deduzidas da mesma unidade populacional graças à troca de possibilidades de pesca efetuada ao abrigo do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

ANEXO II

«ANEXO

DEDUÇÕES DAS QUOTAS RELATIVAS A UNIDADES POPULACIONAIS QUE FORAM SOBREEXPLORADAS

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2016 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2016 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total das capturas em 2016 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções a efetuar em 2017 (quantidade em quilogramas) ⁽⁶⁾	Deduções já aplicadas em 2017 (quantidade em quilogramas) ⁽⁷⁾	Deduções a efetuar em 2018 e no(s) ano(s) seguinte(s) (quantidade em quilogramas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
BE	SOL	7FG.	Linguado-legítimo	Divisões VIIc, VIIg	487 000	549 565	563 401	102,52 %	13 836	/	/	/	13 836	13 836	/
BE	SOL	8AB.	Linguado-legítimo	Divisões VIIa, VIIb	42 000	281 638	287 659	102,14 %	6 021	/	C ⁽⁸⁾	/	6 021	6 021	/
BE	SRX	07D.	Raias	Águas da União da divisão VIId	87 000	86 919	91 566	105,35 %	4 647	/	/	/	4 647	4 647	/
BE	T/B	2AC4-C	Pregado e rodvalho	Águas da União das zonas IIa, IV	329 000	481 000	514 275	106,92 %	33 275 ⁽⁹⁾	/	/	/	33 275	33 275	/
DE	DGS	2AC4-C	Galhudo-malhado	Águas da União das zonas IIa, IV	0	0	2 118	N/A	2 118	/	/	/	2 118	2 118	/
DE	MAC	2CX14-	Sarda	Zonas VI, VII, VIIa, VIIb, VIIc, VIId; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV	22 751 000	21 211 759	22 211 517	104,71 %	999 758	/	/	/	999 758	999 758	/
DK	DGS	2AC4-C	Galhudo-malhado	Águas da União das zonas IIa, IV	0	0	1 350	N/A	1 350	/	/	/	1 350	1 350	/
DK	HER	1/2-	Arenque	Águas da União, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas I, II	7 069 000	10 331 363	10 384 320	100,51 %	52 957	/	/	/	52 957	52 957	/
DK	JAX	4BC7D	Carapaus e espécies associadas	Águas da União das divisões IVb, IVc, VIId	5 519 000	264 664	265 760	100,42 %	1 096	/	/	/	1 096	1 096	/

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
DK	MAC	2A34.	Sarda	Zonas IIIa, IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32	19 461 000	13 354 035	14 677 440	109,91 %	1 323 405	/	/	/	1 323 405	1 323 405	/
DK	MAC	2A4A-N	Sarda	Águas norueguesas das divisões IIa, IVa	14 043 000	14 886 020	16 351 930	109,85 %	1 465 910	/	/	/	1 465 910	1 465 910	/
DK	NOP	04-N.	Faneca-da-noruega	Águas norueguesas da subzona IV	0	0	22 880	N/A	22 880	/	/	/	22 880	22 880	/
DK	OTH	*2AC4C	Outras espécies	Águas da União das zonas IIa, IV	6 018 300	3 994 920	4 508 050	112,84 %	513 130	1,2	/	/	615 756	615 756	/
DK	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	3 920	N/A	3 920	/	/	/	3 920	3 920	/
DK	PRA	N1GRN.	Camarão-ártico	Águas gronelandesas da zona NAFO 1	1 300 000	2 700 000	2 727 690	101,03 %	27 690	/	/	/	27 690	27 690	/
DK	SAN	04-N.	Galeota	Águas norueguesas da subzona IV	0	0	19 860	N/A	19 860	/	/	/	19 860	19 860	/
DK	SAN	234_1 ⁽¹⁾	Galeota	Águas da União da zona de gestão da galeota 1	12 263 000	12 517 900	12 525 750	100,06 %	7 850	/	/	/	7 850	7 850	/
ES	ALB	AN05N	Atum-voador do Norte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	14 917 370	14 754 370	16 645 498	112,82 %	1 891 128	1,2	/	/	2 269 354	1 134 677 ⁽¹²⁾	1 134 677 ⁽¹²⁾
ES	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da União e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	67 000	86 159	79 185	91,90 %	- 6 974	/	/	817	0	0	/
ES	BSF	8910-	Peixe-espada-preto	Águas da União e águas internacionais das subzonas VIII, IX, X	12 000	24 004	16 419	68,41 %	- 7 585	/	/	2 703	0	0	/
ES	BUM	ATLANT	Espadim-azul-do-atlântico	Oceano Atlântico	0	0	13 396	N/A	13 396	/	A	/	20 094	20 094	/

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
ES	COD	1/2B.	Bacalhau	Zonas I, IIb	13 192 000	9 730 876	9 731 972	100,01 %	1 096	/	/	/	1 096	1 096	/
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	9 000	27 600	306,67 %	18 600	1,0	A	/	27 900	27 900	/
ES	GHL	N3LMNO	Alabote-da-gronelândia	NAFO 3LMNO	4 067 000	4 070 000	4 072 999	100,07 %	2 999	/	C (*)	/	2 999	2 999	/
ES	SRX	67AKXD	Raias	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k	876 000	459 287	469 586	102,24 %	10 299	/	/	/	10 299	10 299	/
ES	SRX	89-C.	Raias	Águas da União das subzonas VIII, IX	1 057 000	925 232	956 878	103,42 %	31 646	/	A	131 767	179 236	179 236	/
ES	WHM	ATLANT	Espadim-branco-do-atlântico	Oceano Atlântico	2 460	2 460	9 859	400,77 %	7 399	1,0	A	138 994	150 092	150 092 ⁽¹³⁾	/
FR	LIN	04-C.	Maruca	Águas da União da subzona IV	162 000	262 351	304 077	115,91 %	41 726	1,0	/	/	41 726	41 726	/
FR	POK	1/2/INT	Escamudo	Águas internacionais das subzonas I, II	0	0	2 352	N/A	2 352	/	/	/	2 352	2 352	/
FR	RED	51214S	Cantarilhos (pelágicos de águas pouco profundas)	Águas da União e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV	0	0	29 827	N/A	29 827	/	/	/	29 827	29 827	/
FR	SBR	678-	Goraz	Águas da União e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII	6 000	28 817	31 334	108,72 %	2 517	/	/	/	2 517	2 517	/
FR	SRX	07D.	Raias	Águas da União da divisão VIIId	663 000	630 718	699 850	110,96 %	69 132	1,0	A	/	103 698	103 698	/
FR	SRX	67AKXD	Raias	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k	3 255 000	3 641 000	39 254	101,08 %	39 254	/	/	/	39 254	39 254	/

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
FR	WHG	08.	Badejo	Subzona VIII	1 524 000	2 406 000	2 441 333	101,47 %	35 333	/	/	/	35 333	35 333	/
IE	PLE	7FG.	Solha	Divisões VIIIf, VIIg	200 000	66 332	67 431	101,66 %	1 099	/	/	/	1 099	1 099	/
IE	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	5 969	N/A	5 969	/	/	/	5 969	5 969	/
IE	SRX	67AKXD	Raias	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k	1 048 000	949 860	980 960	103,27 %	31 056	/	A (*)	/	31 056	31 056	/
LT	MAC	*4A-EN	Sarda	Águas da União da divisão IIa; águas da União e da Noruega da divisão IVa.	0	900 000	901 557	100,17 %	1 557	/	/	/	1 557	1 557	/
LT	MAC	2CX14-	Sarda	Zonas VI, VII, VIIla, VIIlb, VIIId, VIIle; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV	140 000	2 027 000	2 039 332	100,61 %	12 332	/	/	/	12 332	12 332	/
NL	DGS	2AC4-C	Galhudo-malhado	Águas da União das zonas IIa, IV	0	0	1 260	N/A	1 260	/	/	/	1 260	1 260	/
NL	HAD	7X7A34	Arinca	Zonas VIIb-k, VIII, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1	/	559	26 220	N/A	25 661	/	/	/	25 661	25 661	/
NL	HER	*25B-F	Arenque	Zonas II, Vb a norte de 62° N (águas faroenses)	736 000	477 184	476 491	99,86 %	- 693	/	/	23 551	22 858	22 858	/
NL	OTH	*2A-14	Capturas acessórias associadas ao carapau (pimpim, badejo e sarda)	Águas da União das zonas IIa, IVa, VI, VIIa-c, VIIe-k, VIIla, VIIlb, VIIId, VIIle; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	1 663 800	1 777 300	2 032 689	114,37 %	255 389	1,2	/	/	306 467	306 467	/

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
NL	POK	2A34. ⁽¹⁴⁾	Escamudo	Zonas IIIa, IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32	68 000	110 846	110 889	100,04 %	43 ⁽¹⁰⁾	/	/	1 057	1 057	1 057	/
NL	T/B	2AC4-C	Pregado e rodvalho	Águas da União das zonas IIa, IV	2 493 000	2 551 261	2 737 636	107,31 %	186 375	/	/	/	186 375	186 375	/
PT	BUM	ATLANT	Espadim-azul-do-atlântico	Oceano Atlântico	49 550	49 550	50 611	102,14 %	1 061	/	/	/	1 061	1 061	/
PT	GHL	1N2AB	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	18 487	N/A	18 487	/	/	/	18 487	18 487	/
PT	MAC	8C3411	Sarda	VIIIc, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1	6 971 000	6 313 658	6 823 967	108,08 %	510 309	/	/	/	510 309	510 309	/
PT	SRX	89-C.	Raias	Águas da União das subzonas VIII, IX	1 051 000	1 051 000	1 068 676	101,68 %	17 676	/	/	/	17 676	17 676	/
PT	SWO	AN05N	Espadarte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	1 161 950	1 541 950	1 560 248	101,19 %	18 298	/	/	/	18 298	18 298	/
UK	DGS	2AC4-C	Galhudo-malhado	Águas da União das zonas IIa, IV	0	0	17 776	N/A	17 776	/	/	/	17 776	17 776	/
UK	HER	4AB.	Arenque	Águas da União e águas norueguesas da subzona IV a norte de 53° 30' N	70 348 000	70 710 390	73 419 998	103,83 %	2 709 608	/	/		2 709 608	2 709 608	/
UK	MAC	2CX14-	Sarda	Zonas VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV	208 557 000	195 937 403	209 143 232	106,74 %	13 205 829	/	A ⁽⁸⁾	/	13 205 829	13 205 829	/
UK	SAN	234_1 ⁽¹¹⁾	Galeota	Águas da União da zona de gestão da galeota 1	268 000	0	0	N/A	0	/	/	1 466 168	1 466 168	1 466 168	/

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)
UK	SRX	67AKXD	Raias	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k	2 076 000	2 006 000	2 008 431	100,12 %	2 431	/	/	/	2 431	2 431	/
UK	T/B	2AC4-C	Pregado e rodvalho	Águas da União das zonas IIa, IV	693 000	522 000	544 680	104,34 %	22 680	/	/	/	22 680	22 680	/

⁽¹⁾ Quotas disponíveis para um Estado-Membro ao abrigo dos regulamentos pertinentes relativos às possibilidades de pesca, após contabilização das trocas de possibilidades de pesca, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), das transferências de quotas de 2015 para 2016 em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3), com o artigo 5.º-A do Regulamento (UE) n.º 1221/2014 do Conselho (JO L 330 de 15.11.2014, p. 16), com o artigo 18.º-A do Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho (JO L 22 de 28.1.2015, p. 1) e com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.

⁽²⁾ Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Se o volume da sobrepesca for inferior ou igual a 100 toneladas, deve ser aplicada uma dedução equivalente a esse volume multiplicado por 1,00.

⁽³⁾ Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e na condição de que o volume da sobrepesca exceda 10 %.

⁽⁴⁾ A letra «A» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2014, 2015 e 2016. A letra «C» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.

⁽⁵⁾ Quantidades remanescentes que não puderam ser deduzidas em 2016 em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2226, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2017/162, por não haver quota disponível ou por esta não ser suficiente.

⁽⁶⁾ Deduções a efetuar em 2017.

⁽⁷⁾ Deduções a efetuar em 2017 que podem efetivamente ser aplicadas tendo em conta a quota disponível na data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽⁸⁾ Fator de multiplicação suplementar não aplicável porque o volume da sobrepesca não excede 10 % dos desembarques autorizados.

⁽⁹⁾ A pedido da Bélgica, foram autorizados desembarques adicionais até 10 % da quota T/B em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁰⁾ As quantidades inferiores a uma tonelada não são tidas em conta.

⁽¹¹⁾ A deduzir de (SAN/234_1R) (zona de gestão da galeota 1r).

⁽¹²⁾ A pedido de Espanha, a dedução de 2 269 354 kg devida em 2017 será igualmente repartida por dois anos (2017 e 2018).

⁽¹³⁾ Dos quais 2 427 quilogramas são deduzidos à quota WHM/ATLANT para 2017 e 147 665 quilogramas são deduzidos em alternativa à quota SWO/AN05N para 2017.

⁽¹⁴⁾ A deduzir de POK/2C3A4.